

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Fabiana Rebonatto

A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR  
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO  
PROCEDIMENTO DA AÇÃO PARA A ADOÇÃO

Sarandi

2020

Fabiana Rebonatto

A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR  
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO  
PROCEDIMENTO DA AÇÃO PARA A ADOÇÃO

Monografia apresentada ao curso de Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade de Passo Fundo, com requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da Me. Maria Carolina Rosa De Souza.

Sarandi

2020

Fabiana Rebonatto

**A (in)aplicabilidade do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no procedimento da ação para a adoção**

Monografia apresentada ao curso de Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade de Passo Fundo, com requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da Me. Maria Carolina Rosa De Souza.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup> Me. Maria Carolina Rosa De Souza

---

Prof.

---

Prof.

Agradeço primeiramente a Deus, por permitir que toda essa trajetória se tornasse possível e por me dar forças para entender que todo o sofrimento é passageiro, e que sou capaz de chegar onde desejo.

Aos meus pais, as pessoas mais importantes da minha vida, que nunca mediram esforços para que eu conseguisse realizar os meus sonhos, que sempre me apoiaram, incentivaram e dedicaram todo o seu amor, se estou aqui é por vocês.

Ao meu namorado, por todo o carinho e paciência, por estar presente nos momentos de maiores dificuldades, e contribuir para o meu crescimento ao longo desse período.

As minhas amigas e colegas, por todos os momentos de cumplicidade, apoio e companheirismo, a jornada sem vocês com toda a certeza não valeria a pena.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Prof. Me. Maria Carolina Rosa De Souza por toda dedicação, atenção, empenho e principalmente pelo incentivo e inspiração despendido na realização deste trabalho.

## RESUMO

A presente pesquisa científica tem por objetivo analisar a (in) aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no procedimento da ação para a adoção. Para tanto, utiliza-se a metodologia hipotética dedutiva, baseada na análise de doutrinas, revisão bibliográfica, jurisprudências obtidas pelo Tribunal da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal da Justiça. Inicialmente, faz-se uma explanação acerca da linha do tempo da legislação aplicável ao direito das crianças e adolescentes, e analisam-se os princípios de maior importância para o trabalho. Em seguida, exploram-se os requisitos essenciais para a realização da destituição do poder familiar, bem como da adoção. Ainda, trata-se do Estado como agente de proteção dos infantes. Por fim, examinam-se as contradições existentes entre o perfil dos menores disponibilizados e dos menores desejados pelos pretendentes cadastrados, visando analisar as possíveis soluções para o filho esperado e o filho fornecido à adoção. Ao final, conclui-se, através do exame dos principais ordenamentos referentes à adoção, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Nacional da Adoção, aliados à análise de jurisprudências referentes ao tema, que a demasiada cautela do Estado na recolocação dos menores às famílias substitutas, cumuladas a anteposição dos interesses dos pretendentes aos interesses das crianças e adolescentes, geram falha na garantia do princípio do melhor interesse.

**PALAVRAS-CHAVES:** Adoção. Adolescentes. Crianças. Discrepância entre o Perfil do Filho Desejado e do Filho Disponibilizado. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

## **LISTA DE SIGLAS**

CC – Código Civil

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNJ – Conselho Nacional da Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

REsp – Recurso Especial

RS - Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>A ADOÇÃO NA SUA HISTÓRIA E PRINCIPIOLOGIA.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>A adoção no Código Civil de 1916 ao Código de Menores.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>Do Estatuto da Criança e do Adolescente aos regimentos atuais.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3</b>	<b>Princípios garantidores dos direitos das crianças e adolescentes....</b>	<b>15</b>
2.3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	16
2.3.2	Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	17
2.3.3	Princípio da afetividade.....	19
2.3.4	Princípio da Igualdade Familiar.....	21
<b>3</b>	<b>O DIREITO DE FAMÍLIA E O PROCESSO DE ADOÇÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>Da destituição do poder familiar.....</b>	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>O Estado como agente de proteção.....</b>	<b>30</b>
<b>3.3</b>	<b>Do procedimento da adoção.....</b>	<b>32</b>
3.3.1	Requisitos para adoção.....	32
<b>4</b>	<b>A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PROCEDIMENTO DA AÇÃO PARA A ADOÇÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>4.1</b>	<b>O Cadastro Nacional de Adoção: contradições entre o perfil do adotante e o perfil do adotado.....</b>	<b>38</b>
<b>4.2</b>	<b>Possíveis soluções para o encontro do “filho esperado” e “do filho disponibilizado”.....</b>	<b>45</b>
<b>4.3</b>	<b>O entendimento jurisprudencial do Tribunal do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.....</b>	<b>48</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o direito de família e o direito das crianças e adolescentes são abrangidos por constantes transformações, sejam elas pela evolução social ou pela evolução legislativa, o que conseqüentemente gera a necessidade da reestruturação dos procedimentos que envolvam os infantes, principalmente a destinação dos mesmos a um novo lar.

Com o surgimento da Lei Nacional da Adoção e do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou-se a regularizar as normativas referentes aos menores, a fim de que suas garantias pudessem ser aplicadas de maneira com que seus direitos fossem respeitados.

Entretanto, é consabido que no instituto da adoção há uma enorme discrepância existente entre os perfis dos infantes que se encontram disponíveis para a transição para um novo lar e, o perfil dos cadastrados para a realização da perfilhação, o que gera um colapso no processo de recolocação dos menores abrigados em instituições temporárias às famílias biologia.

Dada à situação, o presente trabalho tem como objetivo analisar a real eficácia do Princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes no processo de adoção, a fim de verificar se sua aplicabilidade cumpre com seu principal requisito, a valorização dos menores em uma relação de perfilhação, levando em conta os dados apresentados pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ), a fim de que se possa, através das análises jurisprudenciais, chegar ao encontro de uma possível solução acerca da efetividade desse princípio fundamental de garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Para tanto, através da metodologia hipotética dedutiva, serão analisados os dados fornecidos pelo Cadastro Nacional de Adoção, de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça, bem como outras fontes do direito, como doutrinas, revisões bibliográficas e análise de julgamentos para a realização da presente pesquisa.

Diante disso, com o intuito de gerar uma melhor explanação da temática proposta, o trabalho será dividido em três capítulos, os quais abordarão da maneira mais coerente seus tópicos principais.

No primeiro capítulo, com o objetivo de melhor conceituar o instituto da adoção, será traçada a evolução histórica legislativa acerca do processo de adoção,

bem como, serão abordados os mais relevantes princípios norteadores desse instituto jurídico, com suas características, a fim de se chegar no ordenamento atualmente aplicado em prol das crianças e adolescentes.

No segundo capítulo, será analisado com enfoque principal o direito da família e o processo de adoção em si, tendo como base inicial o abandono dos menores pelos pais biológicos, ou a retirada das crianças e adolescentes do veio da família pela destituição familiar. Ademais, será abordado o papel do Estado como o agente de proteção dos menores após a retirada de sua família, e a colocação em instituições temporárias, bem como os principais requisitos para a realização do processo de adoção.

Por fim, no terceiro capítulo, será realizada uma análise acerca do perfil detalhado das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção, bem como do perfil dos menores requeridos pelos pretendentes cadastrados no Conselho Nacional de Adoção. Também, a fim de conceituar a problemática que fundamenta o presente trabalho. Serão feitas algumas análises jurisprudenciais acerca das decisões tomadas pelo Tribunal da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como pelo Superior Tribunal da Justiça, com o intuito de observar a aplicabilidade do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e achar as soluções pertinentes para o encontro do filho desejado e do filho esperado.

## **2 A ADOÇÃO NA SUA HISTÓRIA E PRINCIPIOLOGIA**

A adoção é um instituto antigo, que abrangeu diversas transformações ao longo dos tempos e que resultaram em um vasto caminho de transição legislativa. Nesse sentido, a fim de melhor analisar essa evolução, no presente capítulo, abordar-se-á os principais pontos históricos acerca da adoção, por meio de uma linha de tempo, a qual abrangerá os princípios predominantes, que regem a perfilhação.

### **2.1 A adoção no Código Civil de 1916 ao Código de Menores**

O instituto jurídico da adoção, conforme preceitua Ribeiro, Santos e Souza (RIBEIRO et. al., 2012) é vetusto, ou seja, um instituto remoto, carregado de diversas transformações que foram, ao longo da história do direito brasileiro, o complementando, sendo que as primeiras normatizações brasileiras, acerca da perfilhação, surgiram em 1916 com a promulgação do Código Civil.

Baseado em um ideal republicano e, seguindo um modelo romano, o Código Civil de 1916 abrangia a secularização da vida familiar, a qual resultava de uma repleta transformação existente nas relações familiares, que foram disciplinadas metodicamente durante sua abrangência (LÔBO, 2011).

O Código Civil de 1916 elencava onze artigos diferentes que faziam menção à adoção no direito brasileiro. Estes artigos estabeleciam entre as partes, adotado e adotante, um vínculo meramente civil, levando em consideração os principais interesses das pessoas que desejavam adotar, sendo taxativo e rigoroso em seus quesitos.

O Código apresentava uma adoção simples de regimento, que necessitava de uma escritura pública registrada, a fim de comprovar o vínculo existente entre os pais e o filho adotado, bem como promover as diferenciações do direito sucessório entre os filhos, visto que, estes somente possuiriam direito a qualquer herança, caso inexistissem demais herdeiros na família adotante, ou seja, caso não houvesse filhos biológicos, conforme colaciona Maria Berenice Dias, “o adotado só tinha direito à herança se o adotante não tivesse prole biológica. Advindo filhos depois da adoção, perceberia o filho adotado somente a metade do quinhão que fazia jus a filiação “legítima”” (DIAS, 2007, p. 426).

Ademais, o Código Civil de 1916 previa que a adoção somente era cabível às pessoas maiores de cinquenta anos, que não possuíssem qualquer filho legítimo, sendo oportuno adotar tanto pessoas maiores de idade, quanto menores, devendo, no entanto, haver uma diferença de dezoito anos entre o adotado e o adotante<sup>1</sup>. Colaciona Maria Berenice Dias:

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo parentesco limitava-se ao adotante e ao adotado (DIAS, 2007, p. 425).

Ou seja, a legislação de 1916 era extremamente taxativa, de restrita aplicação, com concessões dificultosas que acabavam por tornar o ato uma prerrogativa, conforme cita Hugo Nigro Mazzili: “com as excessivas exigências originariamente previstas no Código Civil de 1916, estava fadada a ser instituto sem a penetração esperada” (MAZZILLI, 1990, p. 01).

Diante disso, devido a restrita aplicabilidade da legislação de 1916, com o passar do tempo, o instituto necessitou de algumas modificações, visto que, pouquíssimas pessoas eram capacitadas para a adoção, pois não se enquadravam nos requisitos previstos pelo Código em vigência.

Assim, com o advento da Lei nº 3.133 de maio de 1957, promulgada por Juscelino Kubitschek<sup>2</sup>, novas regras surgiram para o instituto da adoção, modificando alguns artigos do Código Civil de 1916, tendo como uma das principais alterações, a diminuição da faixa etária das pessoas que buscavam o instituto da adoção, as quais poderiam adotar desde que possuíssem trinta anos completos e, no mínimo 16 anos de diferença do adotado.

No mais, a nova legislação também introduziu a adoção para casais que possuíssem outros laços sanguíneos de filiação, ou seja, filhos biológicos. Contudo, as restrições referentes à sucessão hereditária e a dissolução do vínculo adotivo permaneceram ativas, afastando o adotado do direito de sucessão quando houvesse

---

<sup>1</sup> Artigo 356 do Código Civil de 1916: “Só maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar”.

Artigo 369 do Código Civil de 1916: “O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado”.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Brasília, Distrito Federal: 1957. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

a presença de filhos legítimos, legitimados e reconhecidos, conforme os artigos que previam o Código de 1916.

Apesar das poucas mudanças, as alterações feitas, em 1957, no instituto da adoção resultaram, pela primeira vez, em meios cabíveis a fim de efetivar realmente o ato de adotar e, não, um recurso cuja capacidade era tão somente de suprir a falta de filhos biológicos (BRAUNER et al., 2010).

Ocorre que, apesar das modificações aventadas pela Lei 3.133 de maio de 1957, o instituto da adoção necessitava de um regimento que suprisse as demais lacunas existentes no Código Civil, visando a melhor aplicabilidade da perfilhação.

Pensando nisso, em 1979, promulgou-se o Código de Menores, o qual foi criado com o intuito de modificar o espírito da adoção, sob o paradigma do “menor em situação irregular”, dispendo sobre “assistência, proteção e vigilância” do mesmo (RIBEIRO et. al., 2012, p. 72).

O Código de Menores foi um marco de grande importância para o instituto da adoção, pois introduziu a adoção plena em nosso ordenamento jurídico, a qual abrangeu metodologias diferentes da adoção simples, já prevista no ordenamento jurídico pelo Código Civil de 1916, cujas normativas permaneceram ativas e aplicáveis à simples adoção (BRAUNER et al., 2010). De acordo com Hugo Nigro Mazzilli:

Foi com a Lei n. 6.697/79, que instituiu o Código de Menores, que se trouxe maior progresso na matéria: a) afora a adoção do Código Civil, passou-se a admitir uma forma de adoção simples, autorizada pelo juiz e aplicável aos menores em situação irregular (arts. 27 e 28); b) substituiu-se com vantagem a legítima (MAZZILLI, 1990, p. 02).

A diferenciação entre ambos os institutos era simples, pois se baseava na área de atuação da perfilhação. Conforme preceitua Paulo Hermano Soares Ribeiro, Vivian Cristina Maria Santos e Ionete de Magalhães Souza, “A adoção simples ‘de menor em situação irregular’<sup>3</sup> permanecia sob a égide do então vigente Código Civil de 1916. A adoção plena, por sua vez, atribuía à situação de filho ao adotado, desligando o parentesco consanguíneo, ressalvada os impedimentos matrimoniais” (RIBEIRO et. al., 2012, p. 72).

---

<sup>3</sup> Artigo 2º da Lei 6.697/79: “Para efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I – privado de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; (...)”.

O Código Civil, com a adoção simples, em suma, prevê que os menores e os maiores de idade, poderiam ser adotados através de uma escritura pública devidamente averbada. Estes não possuíam a filiação legítima, podendo, em qualquer momento, haver a revogação do ato da adoção.

Contrário da adoção simples, a adoção plena visa à proteção de crianças menores de sete anos de idade e de crianças maiores de sete anos de idade nos casos em que já estiverem sob a guarda dos adotantes<sup>4</sup>. Também, o vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome dos ascendentes passou a constar no registro de nascimento dos adotados, independente do consentimento expresso dos avós (DIAS, 2007).

Dentre outras transformações, o Código de Menores fez com que o vínculo da família biológica do adotado fosse afastado, considerando que a adoção passou a ser efetivada por meio de uma sentença de concessão, a qual revogava o registro anterior de filiação do menor, tornando-se irrevogável a adoção e, garantido ao adotado, uma equiparação sucessória aos filhos biológicos, visto que o laço fora estreitado.

A adoção plena enfatizou normativas referentes aos requisitos necessários para sua efetivação, devendo ser, considerando o estágio de um ano de convivência entre a família e o menor, bem como a necessidade de que o casal adotante possua o matrimônio contraído a mais de cinco anos, devendo um deles possuir mais de 30 anos de idade<sup>5</sup>, abrangeu também a possibilidade de adoção por pessoa viúva e aos cônjuges separados judicialmente.

Transcorre que, onze anos após sua publicação, surgiu um dos marcos mais relevantes no instituto jurídico da ação, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Criado em 1990, o ECA, popularmente chamado, surgiu com o intuito de unificar a adoção simples com a adoção plena, criando apenas um instituto, chamado puramente de instituto da adoção (MAZZILLI, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é amplo, e deve ser analisado em conjunto com a Constituição Federal de 1998, pois ambos os institutos abrangem

---

<sup>4</sup> Artigo 30 da Lei 6.697/79: “Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual. Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

<sup>5</sup> Artigos 31 da Lei nº. 6.697/79: “A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida”.

mudanças significativas na perfilhação, as quais serão abordadas com mais amplitude no tópico que segue.

## **2.2 Do Estatuto da Criança e do Adolescente aos regimentos atuais**

O instituto da adoção sempre esteve presente na legislação pátria. Ocorre que, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1998, houve o real surgimento da igualdade e proibição de discriminação entre os filhos (DIAS, 2017).

A Constituição Federal garantiu a absoluta igualdade, no que tange a adoção, os filhos devem ser tratados harmonicamente uns com os outros, afastando qualquer discriminação feita destes para com os pais<sup>6</sup>. Nesse sentido, Madaleno aventa que “a legislação brasileira dispensou tratamento diverso aos filhos adotivos, tendo desaparecido, com a edição da Carta Federal de 1988, por determinação expressa do seu artigo 227, § 6º, toda e qualquer forma de designação discriminatória em relação à filiação” (MADALENO, 2018, p. 838).

A Carta Magna prevê a total assistência do Poder Público à adoção, bem como a concessão igualitária de direitos, como forma da garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que a proteção estatal às famílias é uma das bases para o desenvolvimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, considerando que faz emergir da melhor maneira a proteção integral aos menores (RIBEIRO et al., 2012).

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, no que tange as crianças e adolescentes, tem sua aplicabilidade no ECA, pois esse, em seu artigo terceiro prevê a normatização do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, com uma categoria paralela aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Ademais, como já visto no tópico anterior, o Código de Menores fora revogado pela criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), o qual foi criado com o intuito de unificar os dois meios utilizados de adoção, resultando em um efeito igual para crianças maiores e menores de dezoito anos, conforme os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli:

---

<sup>6</sup> “A absoluta igualdade e a proibição de designação discriminatórias só vieram com a Constituição Federal de 1998 (227 §6º)”(DIAS, 2007, p. 66).

[...] não só ampliou o próprio campo de abrangência da adoção, ao acolher a teoria da proteção integral em lugar da mera proteção ao menor em situação irregular, como também unificou as duas formas de adoção previstas no revogado Código de Menores (ou seja, a adoção plena e a adoção simples), cuidando agora apenas de uma só: a adoção (arts. 39-52). (MAZZILLI, 1990, p. 02).

O Estatuto da Criança e do Adolescente aprofundou-se na adoção de crianças e adolescentes, sendo seu regimento aplicável até que os mesmos atingissem dezoito anos de idade<sup>7</sup>, restando o regimento do Código Civil para a adoção de crianças com idade superior<sup>8</sup>, igualando-se aos efeitos do estatuto.

A adoção passou a ser regida por dois institutos jurídicos, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, os quais deveriam perceber, ao aplicar seus regulamentos, as normas encontradas na Constituição Federal, que foram introduzidas a fim de garantir uma maior proteção ao instituto da adoção.

### **2.3 Princípios garantidores dos direitos das crianças e adolescentes**

Os princípios que regem o direito da criança e do adolescente surgiram, juntamente com os demais princípios norteadores do Direito, com a promulgação da Carta Magna de 1988, conforme afirmado por Maria Berenice Dias, “um novo modo de ver o direito emerge da Constituição Federal, verdadeira carta de princípios, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais” (DIAS, 2007, p. 54). Ademais, preceitua o entendimento de Paulo Lôbo:

Um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que as doutrinas tradicionais a eles destinavam (LÔBO, 2011, p. 57).

Considerados como um dos maiores avanços do direito brasileiro, os princípios constitucionais, influenciaram diretamente nas mudanças existente nas

---

<sup>7</sup> Artigo 02 da Lei número 8.069 de 1990: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

<sup>8</sup> Artigo 1.690 do Código de Processo Civil: “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”.

relações familiares, principalmente no que se refere ao processo de interpretação das normas jurídicas, colaciona Paulo Lôbo:

O princípio, por seu turno, indica suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto, dependendo a incidência dele da mediação concretizadora do intérprete, por sua vez orientado pela regra instrumental da equidade, entendida segundo a formulação grega clássica, sempre atual, de justiça do caso concreto (LÔBO, 2011, p.58).

Ou seja, os princípios vão ser aplicados em conjunto com as regras do ordenamento jurídico brasileiro, harmonizando a estrutura e a coerência interna do sistema jurídico (DIAS, 2007), adaptando a evolução dos valores da sociedade sem a devida mudança ou revogação das normas jurídicas aplicáveis, para melhor beneficiar as relações familiares presentes na sociedade (LOBÔ, 2011).

No mais, serão descritos a seguir os principais princípios norteadores dos direitos das crianças e adolescentes, a fim de viabilizar o entendimento acerca da adoção desde seu primórdio até a aplicação de normativas garantidoras do mesmo.

### 2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Caracterizado como basilar para o direito brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana está elencado no primeiro artigo da Constituição Federativa do Brasil, compondo, juntamente com os demais princípios, o rol dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito (BITTENCOURT, 2013)<sup>9</sup>.

É um princípio universal, que integra todas as áreas do direito, fazendo com que sua propagação atingisse toda a ordem social da população em geral. Afirma Maria Berenice Dias: “a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear de ordem social” (DIAS, 2007, p. 59).

Ou seja, é caracterizado pela proteção e abrangência dos demais princípios encontrados no ordenamento jurídico brasileiro, pois impõem a todas as pessoas

---

<sup>9</sup> Artigo 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político”.

humanas, um dever de respeito, proteção e intocabilidade, garantindo seus direitos fundamentais (LÔBO, 2011).

No tocante ao direito de família, o princípio da dignidade da pessoa humana significa igualdade para todas as entidades familiares, a fim de propiciar aos menores o direito perante seus semelhantes, garantindo a eles a devida proteção e desenvolvimento humano (DIAS, 2007).

Isto é, o princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com os demais princípios a ele entrelaçados, o mandamento previsto no artigo 227<sup>10</sup>, da Constituição Federal, que atribui à criança e ao adolescente o direito de convivência em uma família, como forma de garantia dos demais direitos a elas atribuídos, ou seja, saúde, alimentação, educação, entre outros (BITENCOURT, 2013). Nesse sentido, aduz Paulo Lôbo:

A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutela para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros (LÔBO, 2011, p.62).

Assim, o pleno desenvolvimento garantido pela dignidade da pessoa humana, objetiva que as pessoas, no âmbito das relações familiares, realizem e respeitem reciprocamente suas dignidades como pais, filhos, cônjuges, companheiros, parentes crianças idosos, a fim de propiciar boas condições nas relações familiares, e reger de forma acessível todos os direitos fundamentais das crianças e adolescentes (LÔBO, 2011).

Do exposto, tem-se que a dignidade da pessoa humana é o princípio primordial para a aplicabilidade dos demais princípios que garantem os direitos das crianças e adolescentes, que serão expostos, de forma a compreender as principais garantias que os menores tem perante toda a sociedade.

### 2.3.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

---

<sup>10</sup> Artigo 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Disposto no artigo 227 da Constituição Federal, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente visa garantir, aos menores, os direitos previstos nos ordenamentos jurídicos brasileiros, caracterizando-se como um dos principais regulamentadores das relações jurídicas das crianças e adolescentes.

Caracteriza-se por priorizar o bem-estar e o interesse dos menores, em qualquer situação jurídica que os envolvam, garantindo-lhes proteção contra a exploração e negligência, a fim de atender todas as necessidades básicas para seus desenvolvimentos, conforme conceitua o art. 5º do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), órgão responsável pela regulamentação dos menores<sup>11</sup>.

Ademais, preceitua Paulo Lôbo que as crianças devem possuir garantia estatal para o desenvolvimento de uma vida digna, a fim de que seus direitos prevaleçam nas relações familiares e societárias, nota-se:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluindo o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados como prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares como pessoa e desenvolvimento e dotada de dignidade (LÔBO, 2011, p. 75).

Por conseguinte, toda e qualquer decisão que envolva menores deve ser tida como prioritária pelo poder judiciário, garantindo-lhes os direitos fundamentais que lhes foram concedidos, considerando que “o melhor interesse é um reflexo do caráter integral da Doutrina Jurídica da proteção integral que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente e tem estrita relação com a Doutrina dos Direitos Humanos” (PEREIRA, 2011, p. 60).

Logo, observa-se também que, o princípio da criança e do adolescente “é imposto àqueles em torno do infante –familiares ou adotantes – o sacrifício de seus interesses pessoais em função do melhor interesse daquele, salvaguardado seu desenvolvimento integral e saudável” (RIBEIRO et al., 2012, p. 85).

Dessa forma, a sociedade, em si, deve priorizar os menores, garantindo-lhes, com absoluta prioridade, os direitos e garantias que o Estatuto da Criança e do

---

<sup>11</sup> Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1998).

Adolescente prevê, a fim de que as normas e legislações sejam aplicadas pela sociedade e pelo Estado, reconhecendo-os como sujeitos de direito (DIAS, 2007).

Vê-se que a afetividade é um laço de grande importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, mas somente esta não basta, deve-se levar em conta que é dever de todos garantir-lhes o bem estar e a devida proteção. De acordo com Paulo Hermano Soares Ribeiro, Vivian Cristina Maria Santos e Ionete de Magalhães Souza:

O princípio do melhor interesse, no que se refere à adoção, determina que é mais relevante a felicidade da criança e do adolescente do que a mera situação jurídica alcançada pela verdade registral, desacompanhada de laços de afeto, ou, a adoção que se realiza no interesse exclusivo do adotante, sem alcançar sua verdadeira vocação de prioridade da pessoa em formação. O melhor interesse diverge da solução meramente conceitual para um dilema jurídico formal; ao contrário, tem o sentido de garantir à criança e ao adolescente sua prevalência absoluta (RIBEIRO et. al, 2012, p. 85).

Logo, tem-se que todas as decisões que envolvam os menores devem sempre levar em consideração seu melhor desenvolvimento e proteção integral, sejam elas com laços familiares ou simplesmente com o dever de obrigação estatal.

Nota-se que a afetividade é uma grande contribuinte para o cumprimento do dever de satisfação dos menores e adolescentes, visto que seu melhor interesse é cobrado tanto da sociedade, como do Estado e principalmente da família, fazendo-se necessário uma pequena abordagem acerca do princípio da afetividade, que se encontra diretamente ligado ao desenvolvimento dos direitos dos menores e adolescentes.

### 2.3.3 Princípio da afetividade

Como já mencionado, os princípios são grandes fontes de aplicação dos direitos das crianças e dos adolescentes. O princípio da afetividade, diferentemente dos demais princípios acima vistos, não está elencado de forma explícita na Constituição Federal. Este se faz presente através da aplicação dos demais princípios, pois é a base para um tratamento igualitário entre as pessoas em uma relação jurídica.

O afeto não significa tão somente a existência de amor entre o casal para com os filhos. O afeto representa a igualdade entre irmão biológicos para com os

adotivos, representa o amor demonstrado aos filhos de sangue para os filhos de coração, o respeito dos pais para com todos seus filhos, significa a base para uma boa relação familiar, elenca Flávio Tartuce:

Deve ficar claro que o *afeto não se confunde necessariamente com o amor*. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as *cargas* estão presentes nas relações familiares (TARTUCE, 2012, p. 01).

A afetividade, presente nas relações familiares, é o pilar para o desenvolvimento uma boa convivência familiar, estando diretamente ligada ao instituto da adoção, considerando que a adoção é “estabelecida de forma voluntária, com o intuito de formar uma família, em que o afeto deve manter-se de forma recíproca entre os componentes que a integram” (DIAS, 2017, p. 71). Ademais, preceitua Paulo Lôbo:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final, haverá família (LÔBO, 2011, p. 09).

Na relação familiar, o princípio jurídico da afetividade faz com que os membros familiares mantenham a igualdade e o respeito, uns para com os outros, a fim de obter um bom convívio e estabilidade nas relações entre pais e filhos, sejam biológicos ou adotivos. Nesse sentido, aduz Paulo Lôbo:

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além de forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento dos interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares (LÔBO, 2011 p. 71).

Assim, pode-se dizer que o princípio da afetividade é uns dos princípios basilares para o bom desenvolvimento do convívio familiar, apesar de não se encontrar explicitamente na Constituição Federal. Cabe também, a fim de melhor contribuir para o laço existente entre pais e filhos, analisar, de forma breve, aspectos importantes acerca do princípio da igualdade familiar.

### 2.3.4 Princípio da Igualdade Familiar

O sistema jurídico brasileiro garante a todos os seus cidadãos o direito de igualdade, um perante os outros, de forma a viabilizar o convívio nas relações existentes na sociedade. Na relação familiar, a supremacia do princípio da igualdade proíbe qualquer designação discriminatória com relação aos filhos, de modo com que os filhos biológicos e os filhos adotivos sejam tratados da mesma maneira em um âmbito familiar.

“O filho havido por adoção é o titular dos mesmos direitos do filho havido na relação de casamento” (LÔBO, 2011, p. 66), devendo ambos ter seus tratamentos com os mesmos direitos afetivos e patrimoniais, a fim de que o princípio da igualdade familiar prevaleça nas relações existentes no núcleo da família. Logo, elenca Paulo Lôbo:

O princípio da igualdade, como os demais princípios, constitucionais ou gerais, não é de aplicabilidade absoluta, ou seja, admite limitações que não violem seu núcleo essencial. Assim, o filho havido por adoção é titular dos mesmos direitos dos filhos havidos na relação de casamento (LÔBO, 2011, p. 66).

Assim, considerando o preceito de igualdade, vê-se que o filho adotado deve ser considerado igual perante os demais, garantindo-o, com a aplicação do princípio da igualdade familiar, todos os demais princípios supracitados, a fim de que todos, em uma relação, familiar ou não, possam ter como prioridade, a dignidade humana.

Considerando a análise acima realizada acerca da evolução histórica da adoção, bem como de seus principais direitos e garantias previstos nos princípios abordados, faz-se necessária a realização de uma triagem acerca do direito de família e o processo de adoção, tendo como ponto inicial a destituição do poder familiar, seguindo do procedimento, em si, da adoção, a fim de verificar os principais requisitos do mesmo.

### **3 O DIREITO DE FAMÍLIA E O PROCESSO DE ADOÇÃO**

A família é a base para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, sendo a principal norteadora de seus direitos e garantias. Ocorre que, inúmeras vezes, o veio familiar expõem os menores a diversas situações de risco e negligência, fazendo com que o Estado intervenha na relação afetiva, a fim de garantir o melhor interesse dos infantes.

Nesse sentido, o presente capítulo fará uma análise acerca dos requisitos essenciais para a decretação da perda do poder familiar, bem como, resta de suma importância verificar o procedimento da adoção e seus principais pontos, levando em conta os pressupostos necessários para a realização do cadastro e habilitação.

#### **3.1 Da destituição do poder familiar**

Os pais tem o dever de garantir aos seus filhos a proteção e os direitos a eles devidos, cabendo a ambos cumprir com suas obrigações de guardiões legais, garantindo o melhor interesse dos infantes, conforme já mencionado anteriormente.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, discorre que concerne aos pais, o dever de garantir os direitos fundamentais às crianças e adolescentes, assegurando-os o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>12</sup>.

Isto é, para que haja harmonia no exercício das obrigações paternas, o genitor e a genitora devem exercer conjuntamente suas obrigações, conciliando suas decisões e fazendo com que cada concessão ao menor seja dada de maneira recíproca, a fim de garantir o equilíbrio necessário na relação (LÔBO, 2011).

Ocorre que, muitas vezes, a relação familiar presencia discordâncias entre os genitores, resultando em divergências inconciliáveis e muitos conflitos, que afetam o

---

<sup>12</sup> Artigo 227 da Constituição Federal de 1988: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

bem estar dos menores, sendo necessária à intervenção Estatal, para que o interesse do infante seja garantido.

Ou seja, devido às incompatibilidades de ideias, discussões e guerrilhas, os pais acabam por ausentar-se dos deveres como guardiões das crianças e adolescentes, fazendo com que seu comportamento cause risco ao bem estar dos menores e não dando a devida proteção que esses necessitam. Sendo assim, o Estado fica obrigado a mediar à situação, a fim de que os interesses dessas crianças e adolescentes sejam priorizados e garantidos, independentemente da atuação de seus genitores.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que o Estado tem o dever de intervir ao notar a negligência paterna, considerando que o melhor estar das crianças e adolescentes deve ser garantido, autonomamente da presença do núcleo familiar, aduz:

Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir. É prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais (DIAS, 2007, p. 386).

Posto isso, o Estado ao ser cientificado da violação dos direitos dos menores e adolescentes pelos guardiões biológicos, deve agir no intuito de preservá-los, a fim de evitar que as atitudes tomadas pelos pais ponham em perigo permanente a segurança e dignidade dos filhos. Assim, diante da gravidade da situação, a retirada do veio familiar e a institucionalização dos infantes fazem com que o poder familiar seja destituído, a fim de que a proteção aos menores seja garantida (LÔBO, 2011). Nesse sentido, afirma Ana Carolina Fróes Torres:

A destituição de pátrio poder, portanto, é considerada, também, como medida definitiva, pois determina qual será a mudança no "status quo" da criança; porque está regradada estritamente na lei e é matéria de ordem pública. Isso significa que, na notícia de ocorrência de alguma das suas hipóteses (art. 395, CC), o juiz deve ter a sensibilidade de verificar se não ocorreu, no caso em julgamento, um abuso do pátrio poder, temporário, de menor gravidade, para não impor de imediato à destituição e sim a suspensão do pátrio poder ou outra medida de proteção. Daí porque devemos pesquisar profundamente a prova e meditar muito antes de adotar a sanção extremada. Com efeito, é justo que antes de qualquer coisa sejam analisados quais riscos familiares inviabilizaram o desenvolvimento saudável da criança de forma a não retirá-la do seio da família, por motivo insensível e que seja identificadas as medidas adotadas necessárias ao retorno familiar (TORRES et al., p. 217).

Vale ressaltar que, a retirada do menor da família biológica faz com que os pais percam o poder de autoridade para com os filhos, o que é uma medida extrema, pois somente será decretada a destituição do poder familiar quando a supremacia dos genitores causar danos irreparáveis aos filhos, ou quando os menores se encontram em de necessidade pelo abandono. Nesse sentido, afirma Neidemar José Fachinetto:

Uma medida de proteção aplicável excepcionalmente diante de grave ameaça e violação de direito de crianças e adolescentes, consistente no acolhimento temporário em entidades de atendimento, em turno integral, como forma de transição para o retorno à família natural ou para a colocação em família substituta (FACHINETTO, 2009, p. 72).

Ou seja, somente a partir do momento em que os atos paternos deixarem de priorizar o menor, o Estado, através do Poder Público, e utilizando-se de uma das três figuras<sup>13</sup> reguladas pelo Código Civil, retira a criança ou o adolescente de seus genitores, destituindo o poder de guardiões dos mesmos para com os menores. Sobre o assunto, justifica Sávio Bittencourt:

O não cumprimento das obrigações inerentes a dever-poder de paternidade, denominado poder familiar, explícitas no artigo 1.634 do Código Civil, pode ensejar a sua suspensão ou destituição, não tão somente em função da gravidade da lesão, sobretudo em razão da impossibilidade de conviver com o filho, de forma a assegurar um ambiente propício a sua criação (BITTENCOURT, 2013, p. 105)<sup>14</sup>.

Assim, a destituição ou perda do poder familiar ocorre em situações extremamente específicas, em que os pais perdem o direito de exercer o domínio sobre os seus filhos. É uma das sanções mais graves elencadas contra o poder

---

<sup>13</sup> “Existem três distintas figuras reguladas pelo Código Civil com relação à perda do exercício do poder familiar, a saber: a extinção, a suspensão e a perda do poder familiar” (MADALENO, 2013, p.691).

<sup>14</sup> Artigo 1.634 do Código Civil de 2002: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.

familiar, visto que depende de procedimento judicial, cabendo a qualquer congênera ou entidade, como o Conselho Tutelar e o Ministério Público, propor a devida ação (DIAS, 2007). Nessa lógica, Ana Carolina Fróes Torres entende que:

A Destituição do Pátrio Poder é uma medida de resguardo no tocante ao desenvolvimento integral da criança ou do adolescente, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o Art. 22 previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, embora a Destituição do Pátrio Poder seja vista como condição única de solução de situações de extremo risco (TORRES, et al., p. 220)<sup>15</sup>.

Nesse sentido, a decisão judicial que determina a perda do poder familiar deve ser precisa e baseada nos requisitos elencados pelo artigo 1.638 do Código Civil de 2002, o qual afirma que o pai ou a mãe perderá os direitos sob os menores quando: “I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção”, os quais servem como fundamento para as decisões de destituições do poder familiar face aos menores com o direito violado.

Ou seja, a primeira situação possível de destituição do poder familiar é o castigo imoderado dos filhos, onde os pais, a fim de manterem controle sobre as crianças e adolescentes e, justificando o ato como educação, utilizam de punições físicas e psicológicas, sendo que nem sempre essas são realizadas de forma moderada, gerando prejuízo ao bem estar dos infantes. Sobre o assunto, aduz Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel que “no exercício do poder familiar, de acordo com o abordado acima, confere-se aos pais o dever de educar os filhos com carinho e diálogo, aplicando medidas disciplinares moderadas, jamais por meio de atos que atinjam a dignidade do filho” (AMIN et al., 2019, p. 263).

Destarte, é direito das crianças e adolescentes estarem resguardados de todo e qualquer tratamento que possa vir a ferir a sua dignidade, principalmente do castigo imoderado imposto pelos genitores, causador de sofrimento físico, lesões,

---

<sup>15</sup> Artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei”.

humilhações, ridicularizações ou ameaças, indo ao encontro de todas as suas garantias que o Estatuto da Criança e Adolescente preconiza<sup>16</sup>.

Ressalta-se que o uso de qualquer tipo de impetuosidade para com os menores, justificado no ato de educação, vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo a todos os cidadãos, além dos genitores, o dever do respeito para com as crianças e adolescentes, nos termos do artigo 17 do ECA<sup>17</sup>.

Ademais, em complemento aos requisitos da destituição do poder familiar, o abandono das crianças e adolescentes pelos pais é uma das grandes causas da retirada desses menores do veio familiar, visto que o ECA em seu artigo 22<sup>18</sup> prevê que aos genitores, cabe o dever de sustento, educação e guarda dos filhos menores, sendo que ao descumprirem com essas obrigações, estes negligenciam ao seu dever de cuidado para com os indefesos.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em muitas de suas decisões, adota como favorável aos infantes, a destituição do poder familiar pelo requisito do abandono, sendo que em grande parte de suas fundamentações a negligência é a principal fonte norteadora da displicência paterna. Vide:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA. ABANDONO.** SITUAÇÃO DE RISCO DEMONSTRADA. GENITORES USUÁRIOS CONTUMAZES DE DROGAS QUE NÃO APRESENTAM CONDIÇÕES DE PROPORCIONAR O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DOS FILHOS. GENITORA QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E GENITOR QUE ENTREGOU OS FILHOS PARA ACOLHIMENTO E, ATUALMENTE, CUMPRE PENA PELA PRÁTICA DE CRIME. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR.

<sup>16</sup> Artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão; II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize”.

<sup>17</sup> Artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

<sup>18</sup> Artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei”.

ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E SEQUENTES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS MENORES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083361873, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 22-01-2020). (Grifo)

A apelação cível acima reportada trata-se de um dos vastos casos de negligência familiar pelo uso de drogas pelos genitores, situação que expõem os menores aos demasiados riscos e rompe com o devido dever de proteção e cuidado dos pais para com os filhos, violando o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, sendo esse somente preservado, conforme retro mencionado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a destituição do vínculo biológico.

Melhor dizendo, denota-se de suma importância a decretação da perda do poder familiar quando “constatada a relutância e anegligência dos genitores em proporcionar aos filhos os meios de subsistência, saúde e instrução obrigatória, então, estará caracterizado o abandono voluntário” (AMIN et al., 2019, p. 269).

Salienta-se que, é dever da família garantir a todos os infantes os seus direitos, a fim de que possam crescer com o máximo de dignidade possível, sendo devida a punição dos responsáveis por qualquer ato de negligência, conforme evidenciado no Estatuto da Criança e Adolescente<sup>19</sup>.

Noutra dimensão, a prática de atos contrários a moral e aos bons costumes é a quarta possibilidade da perda do poder familiar, considerando que cabe aos pais repassarem o melhor exemplo aos seus filhos, a fim de que esses cresçam sabendo discernir o certo do errado. Nesse sentido, afirma Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

Deste modo, poderão ser destituídos do poder parental os pais, por exemplo, que utilizam substâncias entorpecentes ou ingerem bebidas alcoólicas usualmente, a ponto de tornarem-se drogados e alcoólatras; permitem que os filhos convivam ou sejam entregues a pessoas violentas, drogadas ou mentalmente doentes (art. 245 do Código Penal); permitem que os filhos frequentem casas de jogatina, espetáculos de sexo e prostituição ou, ainda, que mendiguem ou sirvam a mendigo para excitar a comiseração pública (art. 247 do Código Penal), dentre outras situações

---

<sup>19</sup> Artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

imorais, que atentem contra os bons costumes ou caracterizem crimes (AMIN et al., 2019, p. 270).

Ou seja, é dever dos pais repassar aos filhos a conduta correta a ser tomada dentro de uma sociedade, fazendo com que estes possam diferenciar o certo e o errado desde sempre, agindo em prol da moral e dos bons costumes, conforme o reflexo de seus genitores.

Por mais, cabe à destituição do poder família também nos atos que vão ao encontro do disposto no artigo 1.637 do CC<sup>20</sup>, tendo em vista que aos pais, cabe o dever de manter a autoridade perante seus filhos, dentro do limite da lei, não cabendo aos guardiões o direito do excesso de domínio a fim de educar os filhos. Em sendo constatado o abuso de autoridade por parte dos genitores, cabe suspensão do poder familiar face aos mesmos, vistos que a garantia da segurança das crianças e adolescentes é primordial em um ciclo de relações familiares, devendo estes, sempre, terem seus direitos garantidos, ou por seus pais ou pelo Estado. Nesse sentido, aventa Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

Quando o afastamento provisório do poder familiar não se fizer suficiente para que os pais assumam plenamente seus encargos familiares para com os filhos e aqueles continuarem a perpetrar as mesmas faltas em face da prole, é cabível o afastamento definitivo do múnus<sup>21</sup> (AMIN et al., 2019 p. 273).

Isso posto, nos casos em que o Estado suspende o poder dos genitores para com as crianças e adolescentes e, a mesma ação gera ineficácia na garantia de seus direitos e deveres, não há óbice legal para o deferimento da perda do poder familiar, a fim de garantir o melhor interesse dos infantes.

Por fim, o último requisito cabível de destituição do poder familiar, previsto no Código Civil, é a entrega de crianças e adolescentes para a adoção, através de meios irregulares. Ou seja, sem o devido acompanhamento dos infantes por pessoas qualificadas em preservar o seu bem estar, a adoção acaba sendo

---

<sup>20</sup> Artigo 1.637 do Código Civil: “Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”.

<sup>21</sup> Afastamento definitivo do múnus substitui o afastamento definitivo do poder familiar.

caracterizada uma violação aos direitos à convivência dos menores, entabulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>22</sup>.

Nesse sentido, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel afirma que “as formalidades expressas na lei infanto-juvenil, a serem obedecidas pelas partes, têm por alvo assegurar que a entrega do filho seja válida e produza seus regulares efeitos jurídicos” (AMIN et al., 2019, p. 274), cumprindo assim o procedimento legal de adoção, garantindo o menor para a parte que mais interessa no processo, a criança ou o adolescente. Por mais, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel ainda aventa que:

A Lei n. 13.509, de 23 de novembro de 2017, ao incluir uma nova hipótese de destituição do poder familiar à relação do art. 1.638 do Código Civil, visou, sem dúvida, coibir a prática de entrega direta e irregular do filho em adoção, sem obediência às cautelas descritas no ECA, seja a pessoas inabilitadas e desconhecidas, seja objetivando fins pecuniários e/ou a burla ao cadastro de adoção (AMIN et al., 2019, p. 274).

Por consequência, a adoção irregular gera a perda do poder familiar considerando que cabe aos pais visar à proteção dos menores, e a entrega destes à pessoas que buscam de forma prática a perfilhação, muitas vezes, expõem às crianças à situações de risco e vulnerabilidade.

Diante do acima exposto, quando os direitos e deveres determinados aos pais são corrompidos, expondo os menores às diversas situações de riscos elencadas no artigo 1.638 do Código Civil de 2002<sup>23</sup>, a intervenção do Estado na transição familiar dos infantes é a melhor alternativa a fim de evitar a exposição dos mesmos aos riscos societários.

---

<sup>22</sup> Artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. § 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei [...]”.

<sup>23</sup> Artigo 1.638 do Código Civil de 2002: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Assim, a fim de melhor analisar a função do Poder Público na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, faz-se necessária uma pequena abordagem acerca da atuação do Estado como o agente de proteção desses menores, que será elencada no tópico que segue.

### **3.2 O Estado como agente de proteção**

Cabe aos pais o dever de garantir o melhor desenvolvimento aos seus filhos, conforme mencionado no tópico acima, impetrando-lhes boas condições a fim de que seus direitos sejam garantidos e sua dignidade preservada.

Ocorre que, em diversos veios familiares, a aplicabilidade do princípio de proteção integral da criança é deixada de lado, fazendo com que os menores sejam expostos pelos próprios pais a situações que causem riscos a sua integridade física e moral.

Nesse ponto, a abordagem estatal é a principal fonte garantidora dos direitos dos menores, ou seja, o Estado, ou mais especificamente, o Poder Público, é o responsável por fiscalizar e garantir o desenvolvimento das crianças e adolescentes, a fim de que o princípio da dignidade da pessoa seja realmente aplicado.

Assim, ao ser cientificado do abuso pelos pais, o Estado deve agir como o garantidor do melhor interesse e da proteção integral dos menores, fazendo com que, através da destituição do poder familiar, esses infantes fiquem afastados dos grandes prejudiciais de seu desenvolvimento, seus genitores. Afirma Carlos Bittencourt:

O não cumprimento das obrigações inerentes ao dever-poder de paternidade, denominado poder familiar, explícitas no artigo 1.634<sup>24</sup> do Código Civil, pode ensejar a suspensão ou destituição, não somente em

---

<sup>24</sup> Artigo 1.634 do Código Civil de 2002: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.

função da gravidade da lesão, sobretudo em razão da impossibilidade de conviver com o filho, de forma a assegurar um ambiente propício para sua criação (BITTENCOURT, 2013, p. 105).

Ou seja, ao serem destituídos do vínculo familiar, os menores ficam sob a responsabilidade do Estado, o qual deve oferecer-lhes abrigo em instituições propícias para seu desenvolvimento, de forma passageira, a fim de que posteriormente, sejam colocadas em famílias substitutas (FACHINETTO, 2009). Nesse sentido, Shimênia Vieira de Oliveira e Caio César Souza Camargo Prochno asseguram que:

A instituição se transformou na alternativa mais apropriada para acolher crianças que, em conflito com a família de origem (conflito aqui entendido por situações de maus tratos, abusos, abandono, dentre outras), não se encontram em condições de permanecer em casa, ou no convívio da mesma, em situações com caráter de violação dos direitos da criança (OLIVEIRA et. al., 2010, s.p.).

Diante disso, a institucionalização dos menores é uma das maneiras do Poder Público garantir a proteção contra os abusos familiares e fazer com que os direitos das crianças sejam preservados. Contudo, seu caráter provisório faz com que o Poder Público mantenha os menores abrigados apenas pelo período necessário para a colocação em famílias substitutas, isto é, pelo menor tempo possível, a fim de que a destinação a uma família seja realizada de forma a garantir os interesses dos infantes (FACHINETTO, 2009).

Porquanto, até que a transição entre o lar biológico e o afetivo seja plenamente realizada, cabe ao Estado cumprir as políticas de atendimento<sup>25</sup> elaboradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que todos e quaisquer direitos dos menores, sejam a linha de preferência<sup>26</sup> em uma relação, viabilizando a transição para a nova família, conforme afirma Rizzardo:

---

<sup>25</sup> Artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

<sup>26</sup> Artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas; II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos; V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; VII - campanhas de estímulo ao

Por mais, a fim de viabilizar a devida proteção às crianças e adolescentes, o Estado deve ser preciso no desenvolvimento de meios com que agilizem o processo de adoção, fazendo com que a transição entre a destituição do poder familiar à substituição por uma nova família priorize a adaptação do menor e, seu bem estar dentro da família acolhedora (RIZZARDO, 2006, p. 563).

Assim, pode-se ter o Poder Público como o principal norteador para a proteção dos menores, visto que cabe a este garantir a proteção dos infantes desde a destituição do poder familiar, até a recolocação dos menores a um novo veio familiar, capaz de garantir-lhes os devidos direitos e oferecer-lhes o melhor desenvolvimento perante a sociedade.

A seguir, com o intuito de melhor conceituar a colocação dos menores em famílias substitutas, foi realizada abordagem do procedimento da adoção, para que seja possível analisar os requisitos essenciais para a realização da perfilhação, bem como a habilitação dos possíveis pais que buscam a formação de uma família.

### **3.3 Do procedimento da adoção**

Com a destituição do poder familiar, o Estado fica obrigado a garantir às crianças e adolescentes, de forma que priorize seus interesses, a recolocação em famílias substitutas, que estão à procura da adoção, com o intuito de garantir aos menores o direito de convivência familiar, que expressa o artigo 277 da Constituição Federal<sup>27</sup>.

Assim, para que possa haver a recolocação familiar dos infantes, é preciso um seguimento de diversos regimentos capazes de capacitar os pais que estão em busca da adoção, a fim de estes possam atribuir aos menores a real condição de filhos. Aduz Isabella Cristo:

---

acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos”.

<sup>27</sup> Artigo 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Adotar é o ato de assumir alguém como filho através de um ato jurídico, e como em qualquer filiação, de modo permanente. É atribuir a condição de filho a alguém de origem e história muito diferente, requer grande investimento afetivo e capacidade de compreensão e acolhimento (CRISTO, 2015, s.p.).

Ou seja, é direito da criança e do adolescente a convivência familiar, conforme preconiza o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, independentemente se essa seja sua família biológica ou substituta, pois a todos os menores é cabível um ambiente que proporcione seu desenvolvimento integral<sup>28</sup>.

Diante disso, com o intuito de melhor caracterizar o instituto da adoção, faz-se necessária uma abordagem acerca de seus requisitos essenciais, os quais serão tomados de uma forma específica, a fim de melhor compreender o processo de recolocação dos menores às famílias substitutas, nos limites do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.3.1 Requisitos para adoção

Com o objetivo principal de garantir um processo eficaz, o Estatuto da Criança e do Adolescente desenvolveu alguns requisitos essenciais a serem cumpridos durante a adoção, tendo em seu artigo 42, os fundamentos necessários para a realização desse ato, quais sejam: idade mínima do adotante, diferenciação de idade entre o adotante e o adotado, estabilidade familiar, concordância, consentimento e vantagens dentro da realização da recolocação familiar.

Ao estabelecer a idade mínima para a adoção, em seu artigo 42, *caput*,<sup>29</sup> o Estatuto da Criança e do Adolescente firmou que somente maiores de dezoito anos de idade são aptos a realizar a perfilhação, isto é, cabe o ato de adotar somente às pessoas que já tenham atingido sua maioridade civil, e que sejam capazes de por si só, de reger o desenvolvimento do menor perante a sociedade.

As restrições quanto à faixa etária dos adotantes foram sendo diminuídas no decorrer dos anos, e as alterações foram opostas no ordenamento jurídico a fim de que a perfilhação fosse realizada de forma mais fácil. Têm-se como uma linha de evolução os dizeres de Galdino Augusto Coelho Bordallo, o qual afirma que:

---

<sup>28</sup> Artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”

<sup>29</sup> Artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”.

Na primeira redação do art. 368 do CC de 1916, a idade mínima para e adotar era de 50 anos. Com o advento da Lei n. 3.133/57, que veio adaptar o instituto da adoção aos novos tempos, a fim de incrementar o número de adoções, foi alterado o texto do art. 368, passando tal idade a ser de 30 anos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a idade para adotar passou a ser a mesma que confere a capacidade para os atos da vida civil às pessoas naturais, tendo o CC de 2002 seguido a mesma linha de pensamento (AMIN, 2019, p. 389/390).

Cabe ressaltar que, apesar da tenra idade, o direito não pode omitir-se de adequar a adoção ao princípio da paternidade, previsto no artigo 226<sup>30</sup>, parágrafo sétimo da Constituição Federal, sendo que resta o menor preservado e colocado em um lar que cumpra com seu devido desenvolvimento, considerando que para que a perfilhação seja realizada, o ato depende da aprovação do Estado-juiz (LÔBO, 2011).

Nesse sentido, resta preservado o melhor interesse do menor, conforme afirma Galdino Augusto Coelho Bordallo, “na adoção, como em qualquer outro instituto do direito de família, não se pode aplicar cega e friamente a lei, devendo o operador do direito maneja-la tendo em mira os fins que se destina [...] dar uma família a quem não possui” (AMIN, 2019, p. 390).

O segundo requisito de suma importância, que veio para acrescer a idade do adotante, é a estabilidade familiar prevista no parágrafo segundo do artigo 42<sup>31</sup>. Cabe aos requerentes terem capacidade de proporcionarem vida digna aos menores, com a presença de um lar constituído e administrado razoavelmente, de modo a que não constitua risco à relação familiar (LÔBO, 2011).

Ademais, a diferenciação de idade prevista entre o adotado e o adotante<sup>32</sup>, foi estipulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de que ambas as partes possuíssem um distanciamento mínimo e razoável de idades, considerando que a adoção tem o intuito de reproduzir o cunho biológico natural, sendo que o desenvolvimento de crianças por pais cujas idades não ultrapassem a diferenciação de dezesseis anos pode gerar prejuízos ao desenvolvimento do adotado (LÔBO, 2011).

---

<sup>30</sup> Artigo 226, §7º da Constituição Federal: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

<sup>31</sup> Artigo 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

<sup>32</sup> Artigo 42, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”.

Assim, tem-se que esse lapso temporal existente entre os adotantes e adotados evite que se “confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, em que a atração física pode ser preponderante, fator que indubitavelmente poderá produzir reflexos prejudiciais à nova família que se está formando”, conforme preceitua Galdino Augusto Coelho Bordallo (AMIN, 2019, p. 392).

No entanto, há casos excepcionais, cuja lei não se aplique de forma taxativa, sendo aceita a adoção dos menores cujos pais não possuam dezesseis anos de diferença desses. Situações essas, em que se deve analisar o contexto familiar e a relação existente entre as partes, adotante e adotado, sendo que sempre se deve priorizar o interesse do menor, a fim de que seus direitos sejam devidamente garantidos. Afirma Galdino Augusto Coelho Bordallo que:

Há que se buscar o sentimento na formação da família socioafetiva, sendo certo que o sentimento não se encontra vinculado à idade. O sentimento paterno-filial pode existir entre pessoas com diferença etária inferior aos 16 anos exigidos pelo legislador. Não há nenhum empecilho que, em face do caso concreto, conceda-se a adoção em que a diferença de idade entre o adotante e o adotado seja inferior aos 16 anos estipulados na legislação, desde que fique apontado, pelo estudo de caso apresentado pela equipe interprofissional do Juízo, que a relação afetiva entre adotante e adotado é paterno-filial (AMIN, 2019, p. 392).

Por mais, a fim de complementar os requisitos acima citados, o Estatuto da Criança e do Adolescente discorreu em seu artigo 45<sup>33</sup> que a adoção para ser efetiva irá depender do consentimento dos pais, ou seja, a fim de verificar o legítimo interesse de entrega dos menores pelos pais biológicos a uma família substituta. Sobre o assunto, afirma Paulo Lôbo que “a necessidade do consentimento dos representantes legais do adotado, especialmente os pais, envolve a autonomia dos sujeitos, considerando-se o corte definitivo que haverá na relação de parentesco, entre eles, e na transferência permanente de família” (LÔBO, 2011, p. 280).

Ocorre que, nem sempre a regra é aplicada de forma taxativa, podendo esse consentimento ser dispensado, como nos casos em que ocorre a destituição do poder familiar, cuja falta de condições ou interesse dos pais supre o consentimento necessário para a realização da adoção, conforme preceitua Galdino Augusto Coelho Bordallo, “ aos pais que foram destituídos do poder familiar por meio de ação

---

<sup>33</sup> Artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando”.

própria fulcrada em algum dos fundamentos previstos no art. 1.638<sup>34</sup> do CC, tiveram, naquela oportunidade, evidenciada a ausência de condições para ter o filho, razão que não mais detêm o poder familiar” (AMIN, 2019, p. 394).

Cabe afirmar que, nos casos em que os pais biológicos entregam os menores para adoção de forma voluntária, por não querer ou puder assumir a responsabilidade, o consentimento resta revogado, visto que não se considera situação de abandono do menor, mas sim, de entrega para uma família que possa cumprir com as suas obrigações afetivas de forma que a família biológica não conseguiria realizar (LÔBO, 2011).

Outro requisito de suma importância para a realização da adoção é a concordância do adotado, conforme previsto no artigo 45<sup>35</sup> parágrafo segundo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse requisito se aplica aos adolescentes maiores de doze anos de idade, a fim de que os mesmos possam expor seu real interesse na realização da adoção, com o intuito de melhor cumprir com a preservação do seu interesse, conforme aduz Galdino Augusto Coelho Bordallo, que “as regras não dizem respeito à possibilidade do juiz ouvir a criança/adolescente, mas a destes poderem manifestar sua vontade” (AMIN, 2019, p. 397).

Por fim, a adoção tem que reportar às crianças e adolescentes as melhores vantagens a elas dispostas<sup>36</sup>, independente do estado civil<sup>37</sup> dos futuros pais ou até mesmo da ação ser realizada de forma conjunta<sup>38</sup>, o que vai prevalecer é a aplicação do melhor interesse dos adotados, e suas reais vantagens na realização desse procedimento, para que seus direitos sejam aplicados de forma correta e a afetividade faça com que a família substituta se torne a única família a ser desejada (AMIN, 2019).

---

<sup>34</sup> Artigo 1.638 do Código Civil de 2002: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

<sup>35</sup> Artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento”.

<sup>36</sup> Artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

<sup>37</sup> Artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

<sup>38</sup> Artigo 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

Diante disso, a fim de melhor analisar as situações entre as crianças disponibilizadas e os pretendentes habilitados, faz-se necessária uma abordagem acerca dos dados apresentados pelo Cadastro Nacional de Adoção, bem como verificar o entendimento do Tribunal da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal da Justiça acerca da aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

## **4 A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PROCEDIMENTO DA AÇÃO PARA A ADOÇÃO**

Tendo em vista que a família biológica nem sempre é a melhor opção para a criação dos menores e adolescentes, esses, como já visto no capítulo anterior, são institucionalizados, a fim de que possam ser reinseridos a um novo veio familiar, que preencha todos os requisitos estabelecidos por lei e que priorize o melhor interesse dos adotados garantindo sua devida proteção.

O presente capítulo tem como objetivo analisar o perfil das crianças a serem adotadas e o perfil dos pais com intenção de adotar, bem como a posição que a jurisprudência tem acerca do presente tema, visto que existem diversas contradições no Cadastro da Adoção que muitas vezes não levam em conta o real interesse dos menores e adolescentes.

### **4.1 O Cadastro Nacional de Adoção: contradições entre o perfil do adotante e o perfil do adotado**

Conforme já visto anteriormente, para que as crianças e adolescentes sejam recolocadas em famílias substitutas, os candidatos à adoção devem preencher certos requisitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que, somente o preenchimento desses requisitos não é o suficiente para a realização da perfilhação, sendo necessário que os interessados habilitem-se no Cadastro Nacional da Adoção a fim de que possam ser preparados psicossocialmente e juridicamente para o processo de adoção, além de garantir o cumprimento legal desse procedimento<sup>39</sup>.

Conforme prevê o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cada comarca e juízo deve possuir um cadastro referente às “pessoas interessadas na adoção e outro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas” (DIAS, 2017, p. 120), a fim de facilitar o andamento do processo de perfilhação, conforme afirma Galdino Augusto Coelho Bordallo:

---

<sup>39</sup> Artigo 50, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente “A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar”.

A existência desses cadastros é bastante útil, pois facilita a apuração dos requisitos legais e facilita a compatibilidade entre adotante e adotando pela equipe interprofissional, o que tornará mais célere os processos de adoção (AMIN et. al., 2019, p. 381).

Ocorre que, apesar de ser caracterizado como facilitador da adoção, o Cadastro Nacional nem sempre consegue atingir seus objetivos, considerando que muitas vezes o perfil das crianças desejadas pelos pais é incompatível com o perfil das crianças disponibilizadas para a adoção.

O Brasil, segundo o Sistema Nacional de Adoção e Escolha<sup>40</sup>, possui 34.658 crianças e adolescentes institucionalizados, sendo que desse número, 4.264 estão em processo de acolhimento institucional, ou seja, são menores que estão abrigados à espera da recolocação familiar.

Dessas 34.658 crianças e adolescentes institucionalizadas, o Brasil possui 9.292 crianças e adolescentes cadastrados para a adoção, sendo que desse número, 4.659 se encontram disponíveis e 4.633 se encontram vinculadas a algum processo para a realização da adoção, conforme dados apresentados pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA)<sup>41</sup>.

Cabe salientar que, em contrapartida a esses números de crianças à espera da adoção, o Brasil possui o total de 46.066 pretendentes cadastrados para a adoção, sendo que desses, 42.262 estão disponíveis para realizar a adoção e 3.604 encontram-se vinculados a algum processo de perfilhação.

Ou seja, no Brasil, “para cada criança pronta para adoção, há seis pessoas dispostas a acolhê-las na família, mas diferença entre perfil idealizado e o mundo real é obstáculo à redução da enorme fila de espera<sup>42</sup>”.

Nesse sentido, tem-se um entrave no processo de adoção, onde apesar de haver seis pessoas aptas a adotar um menor ou adolescente institucionalizado, esses não cumprem com os requisitos escolhidos pelos pretendentes ao fazerem o

---

<sup>40</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: Relatórios Estatísticos Nacionais**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 02 abr.2020.

<sup>41</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção: Relatórios Estatísticos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

<sup>42</sup> EM DISCUSSÃO: **Revista de audiências públicas do Senado Federal**. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2020.

cadastro de adoção, considerando que os futuros pais ao ingressarem no processo, optam pelo perfil do filho desejado e não pelo filho disponibilizado.

Conforme já afirmou o Conselho Nacional da Justiça “nacionalmente, verifica-se que o perfil de crianças e adolescentes cadastrados no CNA é destoante quando comparado ao perfil das crianças pretendidas, fato que reveste a questão de grande complexidade<sup>43</sup>”, visto que vai ao encontro do melhor interesse dos menores acolhidos.

Diante disso, a fim de que seja possível compreender os entraves existentes entre as crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e as crianças e adolescentes desejadas pelos pais, faz-se necessária uma pequena abordagem acerca dos perfis das mesmas, através da análise dos relatórios apresentados pelo Conselho Nacional da Adoção<sup>44</sup>.

De início, cabe salientar que os candidatos à adoção, ao realizarem o cadastramento junto ao Conselho Nacional de Justiça, elegem um perfil que corresponda ao sonho da perfilhação, idealizando os filhos que desejam ter, a fim de que possam moldar o menor a sua imagem e semelhança (DIAS, 2017), satisfazendo o seu desejo de adotar, conforme afirma Mário Lázaro Camargo que:

Os motivos que levam casais a adotar, na maioria das vezes, estão vinculados à sua satisfação e não à satisfação da criança prioritariamente, ou seja, nesses casos não são as crianças que precisam de uma família, mas são famílias que precisam de uma criança (CAMARGO, 2005, s.p.).

Dos candidatos dispostos a construir um veio familiar através da adoção, “nove entre dez são casais, três quartos deles não têm filhos biológicos. A maioria é de meia-idade, de classe média e quer crianças de até 4 anos”, ou seja, 89,27% dos postulantes são casados, 8,46% são solteiros, 0,8% são viúvos e 4,44% são divorciados ou separados<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília. Secretaria de Comunicação CNJ. 2013. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq\\_adocao\\_brasil.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adocao_brasil.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2020.

<sup>44</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção: Relatórios Estatísticos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

<sup>45</sup> EM DISCUSSÃO. **Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília**. Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2020.

Por mais, conforme os dados apresentados pelo Senado Federal, 0,02% dos pretendentes acima mencionados possuem de 18 a 20 anos, 3,80% possuem de 21 a 30 anos, sendo que as idades preferenciais para a adoção são de 31 a 40 anos de idade e de 41 a 50 anos, onde respectivamente preenchem o percentual de 34, 59% e 42,23%. Também, o Brasil possui 13,42% de candidatos cadastrados com idade referente entre 51 a 60 anos e 2,89% que possuem 60 anos ou mais.

Melhor dizendo, “muitas vezes a busca pela adoção decorre do descobrimento da infertilidade do casal, o que gera um sentimento de frustração à expectativa pessoal e social de que todo o casal deve ter filhos” (DIAS, 2017, s.p.), ponto que leva aos candidatos a busca do filho desejado.

Conforme dados apresentados pelo Cadastro Nacional de Adoção, a idade das crianças e adolescentes pesa muito na escolha do perfil de filho desejado, sendo que, a faixa etária mais desejada pelos pretendentes são crianças e adolescentes que possuam até três anos de idade, ou seja, 8.196 candidatos, mais especificamente, 17,79% dos futuros pais desejam crianças menores.

Ressalta-se que, 10,5% dos pretendentes aceitam crianças de até um ano de idade, 14,16% aceitam crianças com até dois anos de idade, como visto acima, 17,79% dos candidatos aceitam crianças até três anos de idade, 14,99% aceitam crianças com até quatro anos de idade, 15,49% aceitam crianças com até cinco anos de idade, 10,53% aceitam crianças com até seis anos de idade, 5,96% aceitam crianças com até sete anos de idade, 3,57% aceitam crianças com até oito anos de idade, 1,7% aceitam crianças com até nove anos de idade, 1,84% aceitam crianças com até dez anos de idade, 0,88% aceitam crianças com até onze anos de idade, 0,75% aceitam crianças com até treze anos de idade, 0,29% aceitam crianças com até quatorze anos de idade, 0,22% aceitam crianças com até quinze anos de idade, 0,16% aceitam crianças com até dezesseis anos de idade, 0,15% aceitam crianças com até dezessete anos de idade.

Isto é, quanto mais os anos vão passando em uma instituição temporária, menor são as chances das crianças e adolescentes encontrarem uma família disposta à acolhe-las, considerando que a faixa etária preferencial é dos infantes cuja idade limite-se em até cinco, o que rompe as expectativas das crianças e adolescentes maiores. Nesse sentido, afirma Mariana Braga:

O grande empecilho para as adoções é a exigência de idade por parte dos pretendentes, principalmente entre aqueles que têm preferência por crianças brancas. Segundo os pesquisadores, os pais que buscam exclusivamente esse perfil racial, em geral, não aceitam crianças que têm mais de três anos (BRAGA, 2012, s.p.).

Ademais, outro importante ponto no preenchimento do cadastro pelos pretendentes é o perfil racial dos menores, sendo que, 13,96% dos candidatos aceitam crianças de raça brancas, sendo que 0,78% aceitam crianças de raça negras, 0,09% aceitam crianças de raça amarelas, 3,93% aceitam crianças de raça pardas e 0,05% aceitam crianças de raça indígena.

A questão racial é outro ponto do entrave existente entre o perfil desejado e o disponibilizado, considerando que os candidatos geralmente buscam pelo infante de raça branca, entretanto, conforme acentua o Cadastro Nacional de Adoção, “[...] proporção de todas as cores ou raças no universo de crianças aptas à adoção é menor que o percentual de pretendentes inscritos no CNA dispostos a adotar um indivíduo dessas cores ou raças<sup>46</sup>”, ou seja, o menor empecilho para a realização da adoção no Brasil é a questão racial.

Por mais, ressalta-se também que 60,29% dos pretendentes aceitam crianças sem qualquer tipo de doença, sendo que tão somente 5,38% dos candidatos aceitam crianças portadoras do HIV, 6,51% aceitam crianças com deficiência física, 3,62% aceitam crianças com deficiência mental e acerca de qualquer outro tipo de doença, o Brasil possui 36,65% de candidatos dispostos à adoção.

E, a fim de concluir o Cadastro de Adoção, o Brasil possui 61,38% dos pretendentes que não desejam adotar irmãos e 38,62% que aceitam adotar irmãos, sendo que desses, 63,76% não querem gêmeos e 36,24% buscam a adoção de gêmeos. Destaca-se que desses candidatos, 65,21% não tem preferência pelo sexo do menor, sendo que 26,62% prefere adotar uma criança do sexo feminino e 8,17% tem preferência pelo sexo masculino.

Nesse ponto, segundo uma pesquisa realizada por Isabela Dias Amin e Paulo Rogério Meira Menandro, a justificativa de diversos pretendentes que não tem preferência pelo sexo do menor leva em conta a filiação biológica, onde os pais não sabem o sexo até o momento da realização do exame, afirmam:

---

<sup>46</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília. Secretaria de Comunicação CNJ. 2013. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq\\_adocao\\_brasil.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adocao_brasil.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2020.

Alguns participantes dizem que a opção por não escolher o sexo da criança guarda similaridade com o que ocorre no processo de gestação, visto que não é possível escolher o sexo da criança quando se tem um filho biológico (AMIN et. al., 2007, s.p.).

Ou seja, ao realizarem o cadastro nacional da adoção, os pretendentes buscam o filho idealizado, muitas vezes não abrindo brechas para a criança e adolescente institucionalizada que esteja disponível para a adoção, restando aos menores com necessidades especiais, raça e até mesmo que possuem irmãos, dentre outras características, mais chances de permanecer institucionalizados até sua maioridade.

Em contrapartida ao perfil e preferências das crianças e adolescentes desejados pelos pretendentes, faz-se necessária uma análise dos perfis das crianças e adolescentes que se encontram disponíveis para a adoção junto ao Cadastro Nacional de Adoção, a fim de analisar as discrepâncias existentes entre ambos os perfis.

Conforme mencionado acima, o Brasil atualmente possui 42.262 crianças e adolescentes que estão disponíveis para a adoção, sendo que desse total, 46,85% dos menores são do sexo feminino e 53,15% são do sexo masculino, onde dentre esses, 54,79% possuem irmãos, sendo que 3% desses menores possuem gêmeos e, tão somente 45,21% são filhos únicos.

Ou seja, em análise aos dados acima, tem-se que as instituições possuem um percentual maior de crianças do sexo masculino e que possuem irmãos, isto é, apesar da grande maioria dos pretendentes não se importarem com o sexo do menor, sabe-se que as crianças e adolescentes do sexo masculino e que possuem algum irmão institucionalizado tem mais propensão a permanecerem institucionalizadas, por não se enquadrarem no perfil maior dos cadastrados.

No tocante a idade dos menores, tem-se que se encontram institucionalizados somente 1,56% de crianças com menos de um ano, sendo que 6,08% de crianças possuem um ano de idade, 5,35% possuem dois anos, 5,27% possuem três anos, 5,05% de crianças possuem quatro anos, 4,38% possuem cinco anos, 4,37% possuem seis anos, 4,5% possuem sete anos, 4,63% possuem oito anos, 4,85% de crianças possuem nove anos, 5,42% possuem dez anos, 5,71% possuem onze anos, 7,48% possuem doze anos, 6,58% possuem treze anos, 6,58% de crianças

possuem quatorze anos, 7,28% possuem quinze anos, 7,81% possuem dezesseis anos e 7,57% possuem dezessete anos.

Vê-se que ao contrário do perfil desejado pelos pais, atualmente o Brasil possui um número mais significativo de menores e adolescentes institucionalizados com idade superior a cinco anos, que é o limite de idade mais desejado pelos pretendentes, o que gera um conflito entre ambos os perfis, conforme acentua o Cadastro Nacional de Adoção:

Enquanto 92,7% desejam uma criança com idade entre 0 a 5 anos, o CNA informa que apenas 8,8% de crianças e adolescentes aptos à adoção têm essa idade. Esses indicadores sugerem que a idade da criança e do adolescente pode ser entrave significativo na adoção de crianças com mais idade e adolescentes<sup>47</sup>.

Quanto à raça das crianças e adolescentes institucionalizadas, tem-se que 33,3% dos menores são de raça branca, 16,64% são de raça negra, 0,18% são de raça amarela, 49,6% dos menores são de raça parda e 0,27% são de raça indígena.

Ou seja, o ponto em que menos há discrepância entre os perfis, visto que grande parte dos menores disponibilizados para a adoção são de raça branca, isto é, os mais caracterizados pelos pretendentes cadastrados. Há de ressaltar que apesar das crianças pretas, pardas ou indígenas apresentarem uma pequena parcela de preferência dos candidatos à adoção, estas não competem com demais restrições de perfil, o que faz com que sua adoção seja eficaz<sup>48</sup>.

Por fim, salienta-se que 25,44% das crianças e adolescentes possuem problemas de saúde, sendo que 0,83% são portadoras do vírus do HIV, 3,4% possuem deficiência física e 8,07% possuem deficiência mental. No mais, atualmente o Brasil conta com 13,15% de crianças e adolescentes com outros tipos de doença, sendo que 79,72% não possuem doenças detectadas.

Poucos são os candidatos que possuem disponibilidade e interesse em adotar crianças e adolescentes com necessidades especiais, barreira que muitas vezes faz com que os menores permaneçam por anos institucionalizados, apesar de estarem

---

<sup>47</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília. Secretaria de Comunicação CNJ. 2013. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq\\_adocao\\_brasil.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adocao_brasil.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2020.

<sup>48</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília. Secretaria de Comunicação CNJ. 2013. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq\\_adocao\\_brasil.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adocao_brasil.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2020.

disponíveis para a adoção. Segundo Célia Maria Souto Maior de Souza Fonseca, Carina Pessoa Santos e Cristina Maria de Souza Brito Dias:

É importante destacar que, de maneira geral, todas as crianças abandonadas em instituições têm características especiais, que devem ser levadas em consideração: podem ter sofrido maus tratos, abuso sexual, complicações no parto, adquiriram doenças infantis que não foram diagnosticadas a tempo, entre outras. Essas crianças precisam de apoio, de uma segunda chance para reverter esse quadro, e ser adequadamente tratadas para viver com dignidade (FONSECA et. al., 2009, s.p.).

Ou seja, realizando uma breve análise entre os perfis acima mencionados, das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e o das crianças e adolescentes desejadas pelos pretendentes cadastrados, tem-se que a grande incompatibilidade entre eles refere-se à discrepância que existe entre o perfil da maioria das crianças do cadastro e o perfil de filho, ou filha, imaginado pelos que aguardam na fila da adoção<sup>49</sup>.

São muitos menores a espera de um lar que não atendem as características que os pretendentes desejam, pois os mesmos imaginam um perfil de filho cuja disponibilidade para adoção é mínima, visto que a idade, raça, sexo e até mesmo as necessidades especiais não se encaixam nas características elencadas pelos pais, o que vai ao encontro do princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Considerando o acima abordado e, a fim de encontrar uma solução para a discrepância existente entre ambos os perfis, faz-se necessária uma pequena abordagem acerca da solução do encontro do filho esperado e do filho realmente disponibilizado.

#### **4.2 Possíveis soluções para o encontro do “filho esperado” e “do filho disponibilizado”**

Como visto acima, sabe-se que os pretendentes a adoção ao ingressarem no processo de perfilhação, preenchem as características do filho desejado, como raça, idade, se esses aceitam adotar irmãos ou preferem filhos únicos, sexo do infante e se aceitam crianças e adolescente que possuam necessidades especiais.

---

<sup>49</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília. Secretaria de Comunicação CNJ. 2013. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq\\_adocao\\_brasil.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adocao_brasil.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2020.

Ocorre que, ao escolherem o perfil de menores desejados, os pretendentes acabam por taxar as crianças e adolescentes, considerando que somente irão adotar os menores cujas características cumpram com as do filho desejado.

O entrave do Brasil é grande, pois mesmo ocorrendo à destituição dos menores da família biológica, por não receberem os devidos cuidados necessários e principalmente o afeto dos pais, essas crianças e adolescentes ficam depositadas em instituições de acolhimento a espera de novos pais, que querem um perfil específico de filho, o que muitas vezes não se encaixa aos menores disponíveis e reduz sua possibilidade de adoção (DIAS, 2019).

São cerca de 34.658<sup>50</sup> crianças e adolescentes institucionalizadas, ou seja, menores de responsabilidade de todos, cuja o único desejo é um novo lar capaz de lhes dar o amor e o carinho desejado, visando que seu direitos sejam preservados, através da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias:

É necessário assegurar o interesse de quem tem o constitucional direito de ser protegido e amado, ao invés de priorizar o pretense direito de pais e familiares que não souberam ou não quiseram assumir os deveres parentais. Afinal, não é o elo biológico que merece ser preservado. São os vínculos afetivos que precisam ser assegurados a quem tem o direito de ser amado como filho (DIAS, 2019, s.p.).

A fim de melhor garantir essa aplicabilidade, faz-se necessária a criação de mecanismos capazes de auxiliar o encontro dos pretendentes com os menores que se encontram institucionalizados e disponíveis para a adoção, conforme afirma Maria Berenice Dias.

É indispensável possibilitar que os candidatos à adoção tenham acesso a todas as instituições em que há crianças abrigadas. É preciso permitir que aconteça o milagre da identificação entre quem quer ser pai e quem lá se encontra e que, jamais será adotado. Quer por ter alguma deficiência ou doença, quer por ter muitos irmãos ou já ser adolescente (DIAS, 2018, s.p.).

Esse encontro pode possibilitar com que os pais consigam mudar o entendimento, e desejo acerca do perfil do filho que buscam, pois muitas vezes a disponibilidade dos menores por meios eletrônicos não faz com que o sentimento brote, motivo pelo qual é de suma importância o contato entre ambos os lados.

---

<sup>50</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção: Relatórios Estatísticos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

Também, ressalta-se que ao permitir a convivência dos futuros pais com as crianças abrigadas, a possibilidade da adoção dos menores que possuem qualquer necessidade especial ou são de raças diferentes dos candidatos pode ser aumentada, visto que muitas vezes esses menores não tem nem a possibilidade de serem apresentados aos candidatos a adoção.

Ou seja, viabilizando e, principalmente pensando primeiramente na criança e no adolescente, o princípio do melhor interesse do menor é aplicado da melhor maneira esperada, viabilizando o encontro do filho desejado ao filho esperado.

Nesse sentido, o Tribunal da Justiça do Estado do Paraná, elaborou um aplicativo de adoção, responsável por comunicar o pretendente à adoção ao menor disponibilizado, chamado A.DOT<sup>51</sup>, o qual possibilita que os candidatos tenham contato com as crianças e adolescentes institucionalizados, incentivando a adoção.

Conforme afirma a descrição do aplicativo, esse possibilita que os pretendentes habilitados conheçam as crianças e adolescentes em condições jurídicas de adoção mesmo com perfil diferente daquele inicialmente pretendido pela maioria dos futuros pais e mães<sup>52</sup>.

No mais, o Tribunal da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em conjunto com a PUCRS, elaborou o Aplicativo da Adoção, cuja principal finalidade é realizar uma ligação entre as crianças e adolescentes maiores, aos pretendentes à adoção<sup>53</sup>.

O projeto objetiva despertar nas famílias que desejam adotar, de forma mais prática, o desejo da adoção, fazendo com que tenham contato direto com imagens e informações de crianças que estão em busca de um lar, e proporcionando uma ligação antecipada entre os menores e seus futuros pais.

Ou seja, a solução para o encontro dos filhos desejados aos filhos disponibilizados está sendo aos poucos implantada pelo poder estatal, mas a maior obrigação para que sua aplicabilidade seja eficaz deve partir do interesse e do desejo dos pretendentes, os principais responsáveis pela realização da perfilhação.

Nesse sentido, faz-se necessária uma pequena abordagem acerca do entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul, bem como do Superior Tribunal da

---

<sup>51</sup> TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Aplicativo A.DOT**. Disponível em: <<https://adot.org.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>52</sup> TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Aplicativo A.DOT**. Disponível em: <<https://adot.org.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>53</sup> TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Aplicativo da Adoção**. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/app-adocao/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

Justiça, acerca da aplicabilidade do melhor interesse da criança e do adolescente no processo da adoção, através de uma abordagem jurisprudencial.

### **4.3 O entendimento jurisprudencial do Tribunal do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça**

Conforme visto acima, a fim de que se possa verificar de maneira mais clara a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, faz-se necessário, no presente tópico, realizar uma breve análise acerca de algumas decisões adotadas pelo Tribunal da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

O primeiro caso, abaixo transcrito, trata-se de uma Apelação Cível, de número 70083145177, que relata de forma explícita a não aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e adolescente em prol dos infantes, considerando que, apesar de habilitados para a adoção, os pretendentes, após levarem o infante para residir consigo, escolheram devolver a criança pelo simples fato de possuírem dúvidas acerca da integração da infante ao lar e de cumprirem com as necessidades da mesma.

**Ementa:** ECA. ADOÇÃO. INAPTIDÃO DOS REQUERENTES. 1. Se os requerentes estavam habilitados para a adoção e, depois de receberem a guarda provisória e de conviverem com a criança durante doze dias optaram por devolvê-la, manifestando dúvida sobre as condições de integrá-la ao lar e atender as necessidades da criança, não merece reparo algum a sentença que julgou extinto o processo. 2. Não merece acolhida o pleito dos recorrentes, que manifestam o arrependimento pela devolução da criança, pois afirmam sentir falta dela, pelo vínculo afetivo que foi desenvolvido, pois revelam imaturidade e falta de comprometimento, com a prematura devolução da criança diante do estágio de doze dias no seio da família. 3. O compromisso de quem adota uma criança é sério e perene, não comportando arrependimentos. 4. O principal interesse a ser tutelado nos processos de adoção é o da criança, e não o dos adotantes, sendo que o lapso temporal de convivência da infante com os recorrentes foi exíguo e já transcorreram mais de dois meses da devolução e certamente está consolidada para a infante a ruptura do tênue vínculo estabelecido. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70083145177, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-11-2019).

Ou seja, tem-se clara a inexistência do interesse em priorizar o bem estar do menor, considerando que, ao serem habilitados para a adoção, os pretendentes devem estar cientes do perfil escolhido, bem como com os diversos entraves que

surgirão até que o menor se adapte ao novo lar, situações que devem aumentar o afeto existente entre as partes, e não fazer com que os candidatos devolvam as crianças como se meros objetos fossem, devido as circunstancias existentes, como no caso acima, as situações ocorridas em doze dias de convívio, restando plenamente cabível o entendimento do tribunal, a fim de priorizar o menor.

A segunda situação, abaixo transcrita, trata-se, também, de uma Apelação Cível, de número 70067735373, a qual revela um pedido de habilitação dos pretendentes para o cadastro da adoção, onde foram apresentados os requisitos necessários para que fosse privilegiado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, afirmando que a criança não é mero objeto de satisfação das frustrações dos pais, mas sim um ser humano, que merece o devido amor, afeto e principalmente a prevalência de seus direitos como pessoa.

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. O princípio do melhor interesse da criança, quando aplicável à adoção, foi disciplinado pelo artigo 43 do ECA e foram estipulados dois requisitos: (1) apresentar reais vantagens ao adotando e (2) fundar-se em motivos legítimos. Laudo psicológico constatou que a motivação do casal era de satisfazer o vazio ocasionado pela solidão. A criança não pode ser reduzida a um mero objeto de satisfação das necessidades dos pretensos pais, para servir de instrumento para preencher o vazio ocasionado pela solidão. Rebaixar o infante a essa condição jurídica significa afrontar os ditames mais básicos do Direito Infantil, o qual eleva a criança a patamar diferenciado pois a considera sujeito de direitos merecedor de proteção do Estado e da sociedade. A criança e o adolescente não são meios para atender as necessidades de outrem: pelo contrário, eles são um fim em si mesmos, uma vez que cabe a todos protegê-los. Ter filhos - quer sejam biológicos, quer sejam adotivos - consiste no ato contínuo e duradouro de dar de si antes de pensar em si. Significa transbordar o melhor da essência para além das fronteiras do ego e derramá-la sobre eles, e não reduzi-los a um simples objeto de satisfação e de preenchimento de necessidades ou vazios afetivos. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70067735373, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 13-07-2017).

A situação foi julgada da melhor maneira, negando provimento a apelação, considerando que o que deve ser atendido na ação de adoção é o interesse dos menores e adolescentes, ou seja, garantir que esses recebam uma família capaz de garantir todos os seus direitos e acima de tudo dar o amor e o afeto esperado para que esses cresçam não sendo meros objetos de complemento familiar.

Por fim, o último caso abaixo transcrito, trata-se de uma decisão do Superior Tribunal da Justiça, mais especificamente, de um Recurso Especial, o qual afirma de

forma absolutamente clara a aplicabilidade do princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes onde, apesar de tardiamente habilitados no cadastro de adoção, houve uma excepcionalidade dos pretendentes, pois esses já possuíam vínculo afetivo com o menor, o que garante a adoção.

DIREITO CIVIL. ADOÇÃO. CADASTRO DE ADOTANTES. ORDEM DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA. EXCEÇÃO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. A observância, em processo de adoção, da ordem de preferência do cadastro de adotantes deverá ser excepcionada em prol do casal que, embora habilitado em data posterior à de outros adotantes, tenha exercido a guarda da criança pela maior parte da sua existência, ainda que a referida guarda tenha sido interrompida e posteriormente retomada pelo mesmo casal. O cadastro de adotantes preconizado pelo ECA visa à observância do interesse do menor, concedendo vantagens ao procedimento legal da adoção, uma comissão técnica multidisciplinar avalia previamente os pretendentes adotantes, o que minimiza consideravelmente a possibilidade de eventual tráfico de crianças ou mesmo a adoção por intermédio de influências escusas, bem como propicia a igualdade de condições àqueles que pretendem adotar. Entretanto, sabe-se que não é absoluta a observância da ordem de preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor, evidente, por exemplo, diante da existência de vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção. Além disso, recorde-se que o art. 197-E, § 1º, do ECA afirma expressamente que a ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 daquela lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. Precedentes citados: REsp 1.172.067-MG, DJe 14/4/2010, e REsp 837.324-RS, DJ 31/10/2007. REsp 1.347.228-SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 6/11/2012.

Diante da breve análise jurisprudencial acima realizada, denota-se que a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em relação à adoção, na maioria dos casos, é observada de forma correta.

Entretanto, há diversas situações abrangidas pelo mundo jurídico, como na primeira situação relatada, em que, apesar de ter sido aplicado o princípio do melhor interesse aos menores e adolescentes, esse foi deixado de lado ao ser priorizado o interesse dos pretendentes, que se quer tinham certeza acerca do real interesse em realizar a adoção, posteriormente devolvendo o infante como se objeto fosse.

Nesse sentido, o maior entrave que se tem é de realmente priorizar o que beneficia os menores, a fim de evitar dor e principalmente o sentimento de reabandono desses, visto que ao serem encaminhados para um novo lar, os menores e adolescentes devem ser acobertados de amor, afeto e carinho, e não serem tratados como meros complementos familiares.

## 5 CONCLUSÃO

Durante o andamento do presente trabalho, foi possível verificar as inúmeras modificações existentes no processo de adoção, que resultaram no surgimento da Lei Nacional da Adoção e do presente Estatuto da Criança e do Adolescente, principais responsáveis pelas regulamentações atuais dos infantes, e principalmente garantidores de seus devidos direitos.

Examinou-se que, menores, a partir do abandono ou da desvinculação da família biológica, pela destituição do poder familiar, permanecem em instituições de acolhimento temporário, a fim de que possam ser recolocados em famílias substitutas, dispostas a proporcionar o devido amor, afeto e principalmente garantir os seus direitos.

Ocorre que, muitas vezes a recolocação dos menores se torna demasiada, considerando que seus interesses acabam sendo deixados de lado a fim de que os pretendentes a adoção possam adotar um perfil idealizado de filho, que geram um rompimento do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, considerando que os infantes devem ser priorizados no procedimento da perfilhação.

Como visto na análise dos dados apresentados pelo Cadastro Nacional de Adoção, o número de crianças à espera de um novo lar, ou seja, uma nova família é totalmente incompatível com o número dos candidatos dispostos a adotar um menor, tendo em vista que em muitos casos, as características desejadas pelos pretendentes são incompatíveis com o real perfil disponível nas instituições.

Nesse sentido, percebeu-se que, o principal entrave existente na efetivação do processo de adoção é a discrepância entre o perfil da criança e do adolescente disponível no Cadastro Nacional de Adoção e, o perfil dos pretendentes que desejam realizar a perfilhação, considerando a incompatibilidade de raça, sexo e principalmente a idade dos menores, o que acarreta o acúmulo institucional.

Dessa forma, foi possível perceber que, os menores que não se encaixam no perfil idealizado pelos candidatos acabam por permanecerem institucionalizados até sua maioridade, o que acarreta a falha na aplicação do Princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, visto que esses são deixados de lado.

Diante disso, nota-se que, os empecilhos apresentados no andamento do presente trabalho, referente a adoção, cumulados a demasiada cautela do Estado na recolocação dos menores às famílias substitutas e, por fim, a anteposição dos

interesses dos pretendentes aos interesses das crianças e adolescentes, geram a falha da garantia do principal princípio norteador da adoção, que é o Princípio do melhor interesse.

Apesar de aplicado da melhor maneira, em algumas situações, faz-se necessária a primazia do princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, acima de qualquer preferência que envolva questões decisivas da vida dos menores, considerando que esses são de responsabilidade Estatal, e indiretamente, de todos nós, cidadãos Brasileiros.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. et al. **Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AMIM, Isabela Dias; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. Preferências por características do futuro filho adotivo manifestadas por pretendentes à adoção. **Interação em Psicologia**, Curitiba, 2007. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/7653/8145>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei da Adoção: do abandono a garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRAGA, Mariana. **CNJ - Encontro e Desencontro da Adoção no Brasil**. 2012. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2012/10/11270,37/>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Código Civil. Brasília, Distrito Federal: 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 20 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, Distrito Federal: 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm#art1806](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm#art1806)>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Brasília, Distrito Federal: 1957. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Código de Menores. Brasília, Distrito Federal: 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em 28 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70083361873, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Sandra Brisolara Medeiros. 22/01/2020. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70083361873&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70083361873&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. **Recurso Especial nº. 1.172.067-MG, DJe 14/4/2010, e Recurso Especial nº. 837.324-RS, DJ 31/10/2007. Recurso Especial nº. 1.347.228-SC**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Julgado em 06/11/2012. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=DIR EITO+CIVIL+E+ECA+E+ADO%C7%C3O&operador=mesmo&tipo\\_visualizacao=RE SUMO&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true](https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=DIR EITO+CIVIL+E+ECA+E+ADO%C7%C3O&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RE SUMO&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº. 70067735373, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 13/07/2017. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=aplicabilidade+do+principio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente+na+ado%C3%A7%C3%A3o&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=aplicabilidade+do+principio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente+na+ado%C3%A7%C3%A3o&conteudo_busca=ementa_completa)> Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº. 70083145177, DA 7ª Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Relator: de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27/11/2019. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=devolu%C3%A7%C3%A3o+de+menor+adotado&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=devolu%C3%A7%C3%A3o+de+menor+adotado&conteudo_busca=ementa_completa)> Acesso em: 28 abr. 2020.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. **Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no Direito de Família**. Acesso em: 10/09/2019. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5178/Ado%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil.pdf?sequence=1>>

CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes. In: **Simpósio Internacional do Adolescente**, 2005, São Paulo. Disponível em:

<[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC0000000082005000200013&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000082005000200013&lng=en&nrm=abn)>. Acesso em: 05 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção**: Relatórios Estatísticos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil**: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Secretaria de Comunicação CNJ. 2013. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq\\_adocao\\_brasil.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adocao_brasil.pdf)> Acesso em: 06 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**: Relatórios Estatísticos Nacionais. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

CRISTO, Isabella. **Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança**. IBDFAM, 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1043/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**: Questões Jurídicas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção**: um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal. 2019. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13121\)Adocao\\_\\_um\\_deposito\\_de\\_crianças\\_e\\_o\\_absoluto\\_desleixo\\_estatal.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13121)Adocao__um_deposito_de_crianças_e_o_absoluto_desleixo_estatal.pdf)> Acesso em: 16 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Os Filhos Abandonados da Pátria Que Os Pariu**. 2018. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13104\)Os\\_filhos\\_abandonados\\_da\\_Patria\\_que\\_os\\_pariu.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13104)Os_filhos_abandonados_da_Patria_que_os_pariu.pdf)> Acesso em: 16 abr. 2020.

EM DISCUSSÃO. **Revista de audiências públicas do Senado Federal**. Brasília: Senado Federal, 4(15), 2013. Disponível em:

[http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf) Acesso em: 02 abr. 2020.

FACHINETTO, Neidemar José. **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: Contextualizado com as Políticas Públicas (In)Existentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos. **Paidéia**, Ribeirão Preto, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v19n44/a03v19n44.pdf> > Acesso em: 14 abr. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5 ed. São Paulo: Rideel, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do Numerus Clausus**. IBDFAM. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Notas Sobre Adoção. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1990. Disponível em: <<http://mazzilli.com.br/pages/artigos/adocaort.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019.

OLIVEIRA, Shimênia Vieira de; PROCHNO, Caio César Souza Camargo. A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 11 fev. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Vicissitudes e Certezas que Envolvem a Adoção Consentida**. IBFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/286.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2019.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei da Adoção**: Comentada. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. IBDFAM, 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+#>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

TORRES, Ana Carolina Fróes. et. al. Destituição do Poder Familiar. **Cadernos de Graduação**, 2013. Disponível em: <[file:///D:/Downloads/536-2014-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Downloads/536-2014-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2020.

TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Aplicativo A.DOT**. Disponível em: <<https://adot.org.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Aplicativo da Adoção**. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/app-adocao/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.